



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr Fabio Coutinho Pereira
Dra. Kelly Maria M. Nascimento

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte.

RECEBIMENTO

Aos 07.10.2011, recebi estes autos.

.....
Diretor(a) de Secretaria

**PRIORIDADE PROCESSUAL
IDOSO**

PROCESSO: 131,08. 001034-0

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES

PROMOVIDA: BRADESCO SEGUROS SA

Douto Julgador,

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, podendo ser intimado no endereço que consta na exordial, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se ocorreu audiência de conciliação, não tendo sido logrado êxito . A demandada apresentou contestação tendo a parte autora assim manifestado.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – EM FAVOR DA LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT.

Não assiste razão a requerida, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradora conveniadas, se não vejamos:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada , seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. ” Grifo de minha autoria.

A demandada, é a responsável pelos consorcio das seguradora, no entanto, nada obstar requerer quaisquer uma das seguradoras conveniadas, onde a ligação existente, esta relacionada da seguradora com a LIDER, e não com o

beneficiário, a relação processual, nasce diretamente com a seguradora, caso contrário, não existiria pagamento dos seguros no Brasil, as empresas que exploram esta atividades. 58

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Entende ainda o requerente, que essa preliminar suscitada pela demandada, tem o condão apenas de procrastinar o processo, visto que, caso existisse um interesse da Líder Seguradora, em pagar o DPVAT, poderia tal deliberação, vir por intermédio da própria seguradora, o que, não ocorre, configurando-se desta forma num ato meramente, condenável do ponto de vista jurídico, devendo de plano, data vênha, ser indeferido tal pleito.

-CARENCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

Caberia a requerida, apresentar provas de que o acidente, não ocorreu, o acidente e que a debilidade que o autor, não foi decorrente de acidente de trânsito, caberia fazê-los no prazo legal, afastando nessa hipótese segundo a norma legal.

O art. 333,II do CPC, impondo que , caberia a Ré:

“- O ônus da prova incube:

II- ao réu , quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor.”

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” . Grifo nosso..

A demandada ainda suscitou dúvidas quanto a Certidão Policial, acostado aos autos, no entanto, a mesma retrata toda a mecânica do acidente, consubstanciado nos documentos incluso nos autos.

O art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

- DA PRESCRIÇÃO:

Não assiste razão a requerida, visto que, no caso em tela aplica-se a regra de transição firmada no art. 2028 do Código Civil Patrio, motivo pelo qual perece os argumentos da re.

- DO JULGAMENTO DA LIDE:

Afirma a parte promovente que inexistem outras provas a serem produzidas, momento que, requer julgamento da lide nos termos em que se encontra. 59

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel –RN, em 06 de Abril de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-